



PARECER CONTROLE INTERNO (CONTRATOS)

PARECER Nº 02/2018/CI-CPL/SEURB

DATA DE RECEBIMENTO: 16/05/2018

DEPARTAMENTO SOLICITANTE: CPL/DEAD/SEURB

FINALIDADE: ANÁLISE DE CARTA CONVITE Nº 001/2018 REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA PRAÇA SANTUÁRIO.

Em entendimento à determinação contida no §1°, do artigo 11, da Resolução n° 11.535/TCM de 1° de Julho de 2014, este Controle Interno DECLARA, para todos os fins de Direito, junto aos Tribunais de Conta dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente os autos do Processo n° 00002027/2018, referente à ANÁLISE DE CARTA CONVITE N° 001/2018 que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA PRAÇA SANTUÁRIO – EMPRESA VENCEDORA: PLANOS CONSTRUTORA EIRELI - EPP, com base nas regras insculpidas pela Lei 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos. E, declara, ainda, que o Processo encontra-se:

(X) Revestido	de todas	as	formalidades	legais,	nas	fases	interna,	habilitação,	julgamento,	
publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;												

() <u>F</u>	leve	esti	do parcialme	nte das	forma	lid	ades 1	<u>egais</u> , nas	fases	de	habilitação,	julg	amen	to,
publ	icida	ade	e	contratação,	estando	apto	a	gerar	despesas	para	a	municipalidad	de,	com	as
ressalvas enumeradas no parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo;															

() <u>Revestido de falhas de natureza grave</u>, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme improbidades ou ilegalidades enumeradas no parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo;

Segundo análise, vimos que neste certame foram convidadas as seguintes empresas: SR3 LTDA; MS VASCONCELOS; CONSTRUTORA MAGUEN; MKJ CONSTRUTORA; PR ENGENHARIA; UF CONSTRUÇÃO; GM ENGENHARIA; AOUA-PROJETOS E CONSTRUÇÕES - EIRELI EPP; PAULO BRIGIDO ENGENHARIA; EPEC ENGENHARIA LTDA; STYLE CONSTRUTORA LTDA; DRECON CONSTRUTORA LTDA; NS ENGENHARIA E CONSULTORIA, as empresas VALLENI & SOUZA SERVICOS DE EDIFICAÇÃO LTDA – EPP e ACVG CONSTRUÇÕES EIRELI EPP mostraram interesse em participar da presente licitação. Das convidadas, participaram somente as seguintes empresas: AOUA PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP: **SERVICOS** DE CONSTRUCÃO EIRELI -EPP: MAROUISE DRECON CONSTRUTORA LTDA - EPP; PLANOS CONSTRUTORA EIRELI; ACVG CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP; VALLENI & SOUZA SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO LTDA – EPP; UF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP.

A Comissão Permanente de Licitação, posteriormente procedeu com a abertura dos envelopes contendo a documentação das respectivas empresas participantes do certame e inabilitou a empresa UF ENGENHARIA CONSTRUÇÕES EIRELI de participar da Licitação presente, pois a mesma não apresentou os documentos de qualificação econômico-financeira que foi tipificada no item 28.3 do edital. Passou então o procedimento seguinte, a abertura das propostas das empresas habilitadas, que apresentaram os seguintes preços globais: AQUA (R\$121.654,17); MARQUISE (R\$126.766,69); DRECON (R\$124.577,83); PLANOS (R\$106.918,16); ACVG (R\$116.878,33); VALLENI (R\$113.945,15).

Após as análises feita pela Comissão sobre as propostas e planilha de custos, nesse Processo Licitatório, na modalidade CARTA CONVITE N°001/2018-SEURB/PMB, foi considerada vencedora a empresa PLANOS CONSTRUTORA EIRELI – EPP, que apresentou sua proposta no valor de R\$106.918,16 (CENTO E SEIS MIL, NOVECENTOS E DEZOITO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), considerando o fato de que a empresa atendeu todos os requisitos estabelecidos no edital e ofereceu a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Salvo melhor juízo, este Controle Interno entende que o Processo supramencionado encontra-se em ordem, podendo a administração pública dar sequência a realização e execução das referidas despesas para atender as devidas necessidades desta Secretaria e, por fim, DECLARA estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legalmente admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o Parecer.

Belém, 17 de Maio de 2018.

Kézia Ataide P da Costa
Assessor do Controle Interno / SEURB